



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica nº: 85/2026/ASJUR/DGPC

Referência: SSP 10209/2026 (vinculado ao SCC 5443/2026)

Assunto: Consulta. Pedido de Diligência. Projeto de Lei n.º 0481/2025.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0481/2025, que “Altera a Lei nº 19.111, de 2024, que “Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria da Excelentíssima Deputada Estadual Paulinha.

Por determinação superior, os autos aportaram neste setorial para análise e manifestação.

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

(Assinatura digital SGP-e)

Davyd de Oliveira Girardi

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Despacho: de acordo. Encaminhe-se à DGPC/PCSC.

Florianópolis/SC, data da assinatura.

(Assinatura digital SGP-e)

Cristiano Léo Fabiani

Delegado de Polícia

Coordenador da Assessoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QF8994NJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI (CPF: 037.XXX.419-XX) em 26/03/2026 às 12:59:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.

(Assinatura do sistema)



CRISTIANO LÉO FABIANI (CPF: 972.XXX.300-XX) em 26/03/2026 às 13:31:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:28 e válido até 13/07/2118 - 13:34:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMTAyMDIfMTAyMzJfMjAyNI9RRjg5OTROSg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00010209/2026** e o código **QF8994NJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Processo: SSP 10209/2026

Assunto: Consulta. Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0481/2025.

Acolho a Informação Técnica nº 85/2026/ASJUR/DGPC, fls.5/6, e, por conseguinte, determino a restituição à SSP, para conhecimento e providências.

Florianópolis, 26 de março de 2026.

MARCELO SAMPAIO NOGUEIRA
Delegado-Geral da Polícia Civil
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4G6RR58V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO SAMPAIO NOGUEIRA (CPF: 901.XXX.921-XX) em 26/03/2026 às 17:05:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/03/2019 - 17:29:11 e válido até 21/03/2119 - 17:29:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMTAyMDIfMTAyMzJfmjAyNI80RzZSUjU4Vg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00010209/2026** e o código **4G6RR58V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 027/2026.

ORIGEM: SSP 10210 2026

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informamos se tratar de análise do projeto de Lei nº 481/2025, de autoria da deputada Ana Paula da Silva (Paulinha), que *“Altera a Lei nº 19.111, de 2024, que ‘Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina’*, visando subsidiar a resposta governamental ao aludido projeto de Lei, conforme solicitado no Ofício nº 409/SCC-DIAL-GEMAT, hospedado em fls. 02 dos autos.

O projeto de Lei em questão tem o seguinte teor:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 19.111, de 10 de dezembro de 2024, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica instituído o Programa Escola do Professor, com o objetivo de promover o bem-estar emocional, a saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina, assegurando dignidade, segurança e apoio integral aos profissionais da educação a ela vinculados.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 19.111, de 2024, passa a vigorar acrescida de art. 2º-A com a seguinte redação:

“Art. 2º-A O Programa Estadual de Proteção e Bem-Estar dos Profissionais da Educação observará as seguintes diretrizes:

I – promover a valorização e o bem-estar físico, emocional e psicológico dos profissionais da educação;

II – garantir atendimento psicológico e jurídico gratuito aos profissionais vítimas de violência, ameaça ou assédio no exercício de suas funções;

III – prevenir e enfrentar situações de violência no ambiente escolar; e

IV – fomentar um ambiente escolar seguro, respeitoso e acolhedor, com base na cultura de paz e mediação de conflitos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 19.111, de 2024, passa a vigorar acrescida de art. 2º-B com a seguinte redação:

“Art. 2º-B Para consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – instituição de Protocolo Estadual de Ocorrências envolvendo profissionais da educação, a ser seguido por todas as unidades escolares da rede pública estadual;

II – fomento a ações permanentes de formação continuada voltadas à



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO-GERAL

prevenção da violência e ao cuidado com a saúde mental; e

III – promoção de medidas de segurança e prevenção nas unidades escolares, com apoio técnico da Secretaria de Estado da Educação e dos órgãos competentes.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após detida análise do teor do projeto em pauta, constatamos que ele não visa alterar nenhuma das competências da Polícia Militar.

Também não se vislumbra contrariedade ao interesse público.

Em face ao acima exposto, não encontramos qualquer óbice a tramitação do projeto de Lei nº 481/2025.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 26 de março de 2026.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Tenente-Coronel QOEM – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J4965OVJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 26/03/2026 às 13:48:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMTAyMTBfMTAyMzNfMjAyNI9KNDk2NU9WSg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00010210/2026** e o código **J4965OVJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Documento SSP 00010210/2026 Vol.: 0

Origem

Órgão: PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina
Setor: PMSC/EMG - Estado Maior Geral da Polícia Militar
Responsável: Fred Hilton Gonçalves da Silva
Data encam.: 26/03/2026 às 16:04

Destino

Órgão: PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina
Setor: PMSC/CMTG - Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Senhor Coronel PM Comandante-Geral,

Encaminho o presente SGPE com manifestação técnica favorável da 1ª Divisão deste EMG, referente ao Projeto de Lei, porque em suma a alteração não afetará atribuições da PMSC, no mérito o projeto parece atender ao interesse público. Ao que ratifico a manifestação técnica e opino pelo encaminhamento dos autos com manifestação favorável.

Respeitosamente,

Fred Hilton Gonçalves da Silva
Coronel PM Chefe do Estado-Maior Geral da PMSC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **806DQF6U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FRED HILTON GONÇALVES DA SILVA (CPF: 004.XXX.229-XX) em 26/03/2026 às 16:05:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/06/2018 - 16:59:15 e válido até 29/06/2118 - 16:59:15.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMTAyMTBfMTAyMzNfMjAyNI84MDZEUY2VQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00010210/2026** e o código **806DQF6U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO-GERAL

Ofício nº 23369/PMSC/2026

Florianópolis, *na data da assinatura digital*.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a **Informação PM1 nº 027/2026**, acostada às fls. 05-06 dos autos, emitida pelo setor técnico, a qual acolho e remeto para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes.

Adstrito ao exposto, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Emerson Fernandes

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Senhor
FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **89TDQ24M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON FERNANDES (CPF: 004.XXX.359-XX) em 26/03/2026 às 17:10:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMTAyMTBfMTAyMzNfMjAyNI84OVREUTI0TQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00010210/2026** e o código **89TDQ24M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO GERAL – ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica 032/2026/ASJUR/GABPG

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Interessados: Polícia Científica de Santa Catarina – PCI e outros.

Processo n.: SSP 10214/2026 (SCC 5453/2026)

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Exmo. Sr. Perito-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina, em exercício,

Aportou nesta Assessoria Jurídica o presente processo, com intuito de que se manifeste este corpo técnico de assessoramento sobre o Projeto de Lei nº 0481/2025, que *“Altera a Lei nº 19.111, de 2024, que ‘Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina’”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).*

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

É a manifestação que se submete a Vossa Excelência.

Gabriela Krauss Ribeiro
Coordenadora da Assessoria Jurídica
Polícia Científica de Santa Catarina
(Assinado digitalmente – Lei 14.063/2020)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3N17YZ1L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA KRAUSS RIBEIRO (CPF: 105.XXX.529-XX) em 26/03/2026 às 16:58:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/10/2025 - 15:02:24 e válido até 28/10/2125 - 15:02:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMTAyMTRfMTAyMzdfMjAyNI8zTjE3WVoxTA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00010214/2026** e o código **3N17YZ1L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

OFÍCIO Nº 135/2026/PCI/GABPG

Florianópolis, data da assinatura digital.

SGP-e SSP 10214/2026

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao Ofício nº 409/SCC-DIAL-GEMAT (pág. 2), da Diretoria de Assuntos Legislativos, que solicita manifestação acerca do Projeto de Lei nº 481/2025, que “Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), apresentar o que segue.

Acolho o exposto na Informação Técnica nº 032/2026/ASJUR/GABPG, da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pág. 12, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Douglas de Oliveira Balen

Perito-Geral da Polícia Científica, em exercício*
(assinado digitalmente)

Ao Senhor

CORONEL FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF

Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis – SC

* Ato nº 409/2026, publicado no DOE 22.706, de 02/03/2026.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **96FUZX63**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DOUGLAS DE OLIVEIRA BALEN (CPF: 001.XXX.571-XX) em 26/03/2026 às 17:42:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2019 - 18:29:36 e válido até 01/08/2119 - 18:29:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhFMDAwMTAyMTRfMTAyMzdfMjAyNI85NkZVWlg2Mw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00010214/2026** e o código **96FUZX63** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO

Referência: SSP 10215/2026
Informação nº 30/2026/SSP/DINT

Florianópolis, 26 de março de 2026.

Referência: Processo SCC 5453/2026 referente ao Projeto de Lei nº 0481/2025, que Altera a Lei nº 19.111, de 2024, que institui o Programa Escola do Professor, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Secretário,

A proposta em análise é o **Projeto de Lei nº 0481/2025**, de autoria da Deputada **Paulinha**, altera a Lei nº 19.111/2024 com o objetivo de ampliar o Programa Escola do Professor, voltado para “a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”.

1. Do Projeto de Lei nº 0481/2025

O projeto tem o objetivo de ampliar o Programa Escola do Professor, “assegurando dignidade, segurança e apoio integral aos profissionais da educação” vinculados à rede pública de ensino de SC. Tem, ainda, o escopo de instituir o Programa Estadual de Proteção e Bem-Estar dos Profissionais da Educação, com diretrizes de valorização física, emocional e psicológica, garantia de atendimento psicológico e jurídico gratuito a vítimas de violência, ameaça ou assédio, prevenção de situações de violência no ambiente escolar e fomento a um ambiente seguro, respeitoso e acolhedor baseado na cultura de paz.

Para tanto, prevê a adoção de medidas como a instituição de um **Protocolo Estadual de Ocorrências** envolvendo profissionais da educação a ser seguido por todas as unidades escolares, ações permanentes de formação continuada para prevenção da violência e cuidado com a saúde mental, e a promoção de medidas de segurança e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO

prevenção nas escolas com apoio técnico da Secretaria de Estado da Educação e dos órgãos competentes.

2. Da Análise

A aprovação dessa proposição tende a gerar repercussões diretas nas rotinas dos órgãos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, especialmente pela necessidade de participação ativa na elaboração e implantação do referido Protocolo Estadual de Ocorrências, o que demandará atualização de manuais operacionais da Polícia Militar e da Polícia Civil, possível necessidade de treinamento de policiais para respostas prioritárias em escolas, assim como criação de fluxos específicos de atendimento e aumento do volume de registros formais de ocorrências relacionadas a professores e/ou ambientes escolares.

Adicionalmente, a SSP poderá ser convocada a fornecer apoio técnico na definição de planos de segurança escolar, na realização ou priorização de rondas preventivas, integração com sistemas de videomonitoramento e eventuais participações em ações de formação continuada para diretores e docentes sobre mediação de conflitos e prevenção de violência. Tais ações tendem a ampliar e reforçar programas já existentes como o Programa Rede de Segurança Escolar¹, porém com maior demanda por horas técnicas, reuniões intersetoriais e, talvez, integração com a Secretaria de Educação e a Secretaria de Saúde.

3. Do Parecer

Embora não haja criação direta de despesa, o projeto implicará ônus indireto de recursos humanos e operacionais, que poderão ser absorvidos pela estrutura atual da PMSC e da PCSC (a consultar). Algumas dúvidas não sanadas pelo projeto ensejarão a necessidade de mobilização intersetorial para a discussão e elaboração de protocolos de

¹ “A Rede de Segurança Escolar é um programa institucional da Polícia Militar, que tem por escopo desenvolver ações policiais militares junto à comunidade escolar, prestando serviços de apoio e de consultoria de segurança escolar, de assessoramento e atendimento com base em aspectos estruturais e não estruturais das Unidades de Ensino”. Disponível em <https://www.pm.sc.gov.br/paginas/rede-de-seguranca-escolar>.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO

ação referendados pelos órgãos envolvidos. Diante do exposto, a Diretoria de Integração manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto, por considerar que ele fortalece a prevenção à violência escolar, qualifica o atendimento policial e promove integração intersectorial alinhada às políticas de segurança pública de Santa Catarina.

Para tanto, esta Diretoria sugere aguardo da manifestação das instituições PMSC e PCSC, dado que serão as mais impactadas pela aprovação do **PL 0481/2025**.

À consideração do Sr Secretário da SSP.

CEL PM RR LUIZ RICARDO DUARTE

Assessor DINT/SSP
(Assinado Digitalmente)

CEL BM RR MARCOS AURÉLIO BARCELOS

Assessor DINT/SSP
(Assinado Digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6SC5H80J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ RICARDO DUARTE (CPF: 533.XXX.689-XX) em 27/03/2026 às 13:29:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2019 - 15:07:12 e válido até 01/08/2119 - 15:07:12.

(Assinatura do sistema)



MARCOS AURELIO BARCELOS (CPF: 909.XXX.809-XX) em 27/03/2026 às 15:18:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/03/2019 - 17:12:52 e válido até 21/03/2119 - 17:12:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMTAyMTVfMTAyMzhfMjAyNI82U0M1SDgwSg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00010215/2026** e o código **6SC5H80J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 27/2026/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Documento SSP 00010212/2026.

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0481/2025, que "Altera a Lei nº 19.111, de 2024, que Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A presente manifestação busca atender ao pedido de diligências da Comissão de Constituição e Justiça, formalizado pelo Ofício GPS/DL/61/2026 e constante nos autos do processo SCC 5431/2026.

O Projeto de Lei nº 0481/2025, de autoria da Deputada Paulinha, altera a Lei nº 19.111/2024, que institui o Programa Escola do Professor no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de ampliar suas diretrizes e instrumentos voltados à promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e da proteção dos profissionais da educação da rede pública estadual.

A proposta reforça a finalidade do programa ao assegurar dignidade, segurança e apoio integral aos docentes e demais profissionais vinculados à educação, estabelecendo diretrizes que incluem a valorização profissional, a garantia de atendimento psicológico e jurídico gratuito às vítimas de violência ou assédio, a prevenção e o enfrentamento de situações de violência no ambiente escolar e a promoção de um ambiente seguro, respeitoso e acolhedor, fundamentado na cultura de paz e na mediação de conflitos.

Além disso, o projeto prevê a adoção de medidas práticas para viabilizar esses objetivos, como a instituição de um Protocolo Estadual de Ocorrências a ser seguido por todas as unidades escolares, o fomento a ações permanentes de formação continuada voltadas à saúde mental e à

prevenção da violência, e a implementação de medidas de segurança nas escolas com apoio técnico dos órgãos competentes.

Diante do exposto, a Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1) manifesta-se de forma favorável à proposta e ressalta que a matéria não apresenta relação direta com as atribuições institucionais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, não produzindo impactos em sua área de atuação, razão pela qual não há impedimentos à sua tramitação e eventual aprovação.

**Major BM GUILHERME VIRÍSSIMO DA SERRA
COSTA**

Chefe Interino da BM-1//EMG
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WO90Q82T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME VIRISSIMO DA SERRA COSTA (CPF: 037.XXX.899-XX) em 30/03/2026 às 13:52:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2019 - 12:16:48 e válido até 12/04/2119 - 12:16:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMTAyMTJfMTAyMzVfMjAyNI9XTzkwUTgyVA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00010212/2026** e o código **WO90Q82T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: Processo nº SSP 000010212/2026

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0481/2025, que "Altera a Lei nº 19.111, de 2024, que Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O Projeto de Lei nº 0481/2025, de autoria da Deputada Paulinha, altera a Lei nº 19.111/2024, que institui o Programa Escola do Professor no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de ampliar suas diretrizes e instrumentos voltados à promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e da proteção dos profissionais da educação da rede pública estadual.

A proposta reforça a finalidade do programa ao assegurar dignidade, segurança e apoio integral aos docentes e demais profissionais vinculados à educação, estabelecendo diretrizes que incluem a valorização profissional, a garantia de atendimento psicológico e jurídico gratuito às vítimas de violência ou assédio, a prevenção e o enfrentamento de situações de violência no ambiente escolar e a promoção de um ambiente seguro, respeitoso e acolhedor, fundamentado na cultura de paz e na mediação de conflitos.

Nesse sentido, acolho integralmente a manifestação da Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), através da Informação nº 27/2026/BM-1 (págs. 5 e 6), manifestando-me favoravelmente à tramitação do mencionado projeto de lei.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM JEFFERSON DE SOUZA

Subcomandante-Geral Respondendo pelo Estado-Maior Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YYE5642K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEFFERSON DE SOUZA (CPF: 026.XXX.609-XX) em 30/03/2026 às 18:50:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2019 - 10:41:21 e válido até 02/04/2119 - 10:41:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMTAyMTJfMTAyMzVfMjAyNI9ZWUU1NjQySw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00010212/2026** e o código **YYE5642K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
GABINETE DO COMANDO-GERAL (Florianópolis)



Ofício nº 306/26/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao despacho constante à p. 3 do Documento SSP 00010212/2026, por meio do qual se solicita ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) análise e manifestação a respeito da respeito do Projeto de Lei nº 481/2025, que “Altera a Lei nº 19.111, de 2024, que ‘Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina’”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informo que, nos termos da Informação nº 27-2026-BM1 e do despacho de p. 7, ambos do Estado-Maior-Geral desta Corporação, manifesto-me **favoravelmente** à proposta.

Permaneço à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
Coronel BM RR FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W53UAI61**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 31/03/2026 às 15:45:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMTAyMTJfMTAyMzVfMjAyNI9XNTNVQUk2MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00010212/2026** e o código **W53UAI61** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 018/DIV/2026/SSP

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SCC 5453/2026 (Vinculado ao processo SCC 5431/2026)

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0481/2025, que "Altera a Lei nº 19.111, de 2024, que 'Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina'", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Origem: Casa Civil do Governo do Estado

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Ementa: Projeto de Lei nº 0481/2025, que "Altera a Lei nº 19.111, de 2024, que 'Institui o Programa Escola do Professor', voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina, oriundo da Assembleia Legislativa. Manifestação nos limites do Decreto nº 2.382/2014. Análise limitada à manifestação técnica das Instituições. Ausência de óbice ao prosseguimento da tramitação legislativa.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

RELATÓRIO

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GEMAT/SCC, com fundamento no art. 19¹ do Decreto Estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0481/2025, que "Altera a Lei nº 19.111, de 2024, que 'Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina'", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador à ALESC.

Foi solicitado à Polícia Civil, à Polícia Militar, à Polícia Científica, ao Corpo de Bombeiros Militar e à Diretoria de Integração da SSP, conforme Ofício nº 409/SCC-DIAL-GEMA, que se manifestassem a respeito, em razão da pertinência temática com as competências das referidas instituições e setor, cujas manifestações foram juntadas ao processo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. [...]



1. Observações preliminares

A competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência é do setorial de assessoramento jurídico, por força do disposto no inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 22, § 1º, II).

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas, sobre as quais não cabe manifestação do setorial jurídico³, o presente parecer se fundamentará essencialmente em manifestação do órgão técnico competente, a quem cabe se pronunciar acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, partindo-se da premissa de que os autos foram devidamente instruídos com todos os documentos necessários à análise do caso⁴.

O presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme estabelecido no art. 17, I⁵, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

2. Manifestação acerca do projeto de lei

A matéria guarda conteúdo eminentemente técnico, razão pela qual o processo foi instruído com manifestações técnicas da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Polícia Científica, do Corpo de Bombeiros Militar e da Diretoria de Integração:

Polícia Civil (pp. 04 do processo SSP 10209/2026):

"Informação Técnica nº 85/2026/ASJUR/DGPC":

[...]

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público.

É a Informação Técnica.

[...]

Despacho

Acolho a Informação Técnica nº 85/2026/ASJUR/DGPC, fls. 7, e, por conseguinte, determino a restituição do presente processo à SSP, para conhecimento e ulteriores providências.

MARCELO SAMPAIO NOGUEIRA

Delegado-Geral da Polícia Civil"

² Art. 19.[...] § 1º A resposta às diligências deverá: [...] II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e [...]

³ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁴ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁵ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta: I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade; [...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

Polícia Militar (pp. 05/06 do processo SSP 10210/2026):

“Informação PM1 nº 027/2026

[...]

Após detida análise do teor do projeto em pauta, constatamos que ele não visa alterar nenhuma das competências da Polícia Militar. Também não se vislumbra contrariedade ao interesse público. Em face ao acima exposto, não encontramos qualquer óbice a tramitação do projeto de Lei nº 481/2025.

[...]

“Ofício nº 23369/PMSC/2026 (p. 09)

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Informação PM1 nº027/2026, acostada às fls.05/06 dos autos, emitida pelo setor técnico, a qual acolho e remeto para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes.

[...]

Emerson Fernandes

Coronel PM Comandante-Geral, da PMSC”

Polícia Científica (pp.12 do processo SSP 10214/2026):

“Informação Técnica nº 032/2026/ASJUR/GABPG:

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

[...]

“Ofício nº 86/2026/PCI/GABPG

Acolho o exposto na Informação Técnica nº 032/2026/ASJUR/GABPG, da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pág.12, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados

[...]

Douglas de Oliveira Balen

Perito-Geral Adjunto da Polícia Científica”

Corpo de Bombeiros Militar (pp. 05/06 do processo SSP 10212/2026):

“Informação nº 27/2026/BM-1”

[...]

Diante do exposto, a Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1) manifesta-se de forma favorável à proposta e ressalta que a matéria não apresenta relação direta com as atribuições institucionais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, não produzindo impactos em sua área de atuação, razão pela qual não há impedimentos à sua tramitação e eventual aprovação. [...]

“Ofício nº 187/2026/CmdoG”

[...] Informo que, nos termos da Informação nº 27-2026-BM1 e do despacho de p.7, ambos do Estado-Maior-Geral desta Corporação, manifesto-me favoravelmente à proposta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

[...]
Coronel BM Fabiano de Souza
Comandante-Geral do CBMSC”

Diretoria de Integração da SSP (pp. 04/05/06 do processo SSP 10215/2026):

“Informação nº 30/2026/SSP/DINT:

[...] Embora não haja criação direta de despesa, o projeto implicará ônus indireto de recursos humanos e operacionais, que poderão ser absorvidos pela estrutura atual da PMSC e da PCSC (a consultar). Algumas dúvidas não sanadas pelo projeto ensejarão a necessidade de mobilização intersetorial para a discussão e elaboração de protocolos de ação referendados pelos órgãos envolvidos. Diante do exposto, a Diretoria de Integração manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto, por considerar que ele fortalece a prevenção à violência escolar, qualifica o atendimento policial e promove integração intersetorial alinhada às políticas de segurança pública de Santa Catarina. Para tanto, esta Diretoria sugere aguardo da manifestação das instituições PMSC e PCSC, dado que serão as mais impactadas pela aprovação do PL 0481/2025.

[...]
Coronel PM QORR Luiz Ricardo Duarte
Assessor DINT/SSP”

Conforme se extrai das manifestações técnicas acima transcritas, as instituições e o setor consultados não vislumbraram qualquer contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0481/2025.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco em juízos de conveniência e oportunidade, conclui-se, conforme as manifestações técnicas dos órgãos consultados, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0481/2025.

É o parecer.

GUSTAVO BORASCHI
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4PE7Y68T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO BORASCHI (CPF: 368.XXX.738-XX) em 07/04/2026 às 17:34:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:34:06 e válido até 09/10/2125 - 13:34:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NDUzXzU0NTZfMjAyNi80UEU3WTY4VA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005453/2026** e o código **4PE7Y68T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 5453/2026

Florianópolis, 07 de abril de 2026.

Acolho os termos do Parecer nº 018/DIV/2026/SSP (p. 009 a 012), emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco em valorações de conveniência ou oportunidade, concluiu, com base nas manifestações técnicas dos órgãos consultados, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0481/2025.

Restitua-se o presente à SCC para as providências cabíveis.

Flávio Rogério Pereira Graff

Secretário de Estado da Segurança Pública



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L157Y9QE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF (CPF: 600.XXX.739-XX) em 07/04/2026 às 18:28:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NDUzXzU0NTZfMjAyNI9MMTU3WTIRRQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005453/2026** e o código **L157Y9QE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 179/2026-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 5449/2026

Assunto: Diligência Projeto de Lei n. 0481/2025.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Diligência. Projeto de Lei n. 481/2025, de origem parlamentar, que altera a Lei estadual n. 19.111, de 2024, para ampliar as diretrizes do Programa Escola do Professor. 1. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar sobre educação, ensino e proteção à saúde (art. 24, incisos IX e XII, da CRFB/1988 e art. 10, incisos IX e XII, da CESC/1989). Ausência de vício orgânico. 2. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação da iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado. A proposição cria obrigações diretas para a Secretaria de Estado da Educação e demais órgãos estaduais, além de instituir novos direitos e garantias no regime jurídico dos servidores públicos estaduais (assistência psicológica e jurídica gratuita). Violação expressa ao art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "c" e "e", da Constituição Federal e ao art. 50, § 2º, incisos II, IV e VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina. 3. Inconstitucionalidade material. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Invasão da reserva de administração do Poder Executivo. Violação ao art. 2º da Constituição Federal e ao art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina. 4. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade. Precedentes: Parecer n. 89/2024-PGE e Parecer n. 458/2024-PGE.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 406/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o Projeto de Lei n. 481/2025, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 19.111, de 2024, que 'Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina'".

Eis o teor do projeto:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 19.111, de 10 de dezembro de 2024, passa vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

"Art.1º Fica instituído o Programa Escola do Professor, com o objetivo de promover o bem-estar emocional, a saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina, assegurando dignidade, segurança e apoio integral aos profissionais da educação a ela vinculados." (NR)

Art. 2º A Lei nº 19.111, de 2024, passa a vigorar acrescida de art. 2º-A com a seguinte redação:

"Art. 2º-A O Programa Estadual de Proteção e Bem-Estar dos Profissionais da Educação observará as seguintes diretrizes:

I - promover a valorização e o bem-estar físico, emocional e psicológico dos profissionais da educação;

II - garantir atendimento psicológico e jurídico gratuito aos profissionais vítimas de violência, ameaça ou assédio no exercício de suas funções;

III - prevenir e enfrentar situações de violência no ambiente escolar; e

IV - fomentar um ambiente escolar seguro, respeitoso e acolhedor, com base na cultura de paz e mediação de conflitos." (NR)

Art. 3º A Lei nº 19.111, de 2024, passa a vigorar acrescida de art. 2º-B com a seguinte redação:

"Art. 2º-B Para consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - instituição de Protocolo Estadual de Ocorrências envolvendo profissionais da educação, a ser seguido por todas as unidades escolares da rede pública estadual;

II - fomento a ações permanentes de formação continuada voltadas à prevenção da violência e ao cuidado com a saúde mental; e

III - promoção de medidas de segurança e prevenção nas unidades escolares, com apoio técnico da Secretaria de Estado da Educação e dos órgãos competentes." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a Lei nº 19.111, de 10 de dezembro de 2024, que instituiu o Programa Escola do Professor, para ampliar suas diretrizes e instrumentos, com vistas a assegurar dignidade, segurança e apoio aos profissionais da educação, bem como consolidar o Programa no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A iniciativa responde a uma realidade crescente, qual seja, o aumento de episódios de violência simbólica, verbal e física contra professores e demais profissionais da educação nas escolas da rede pública estadual. Tal contexto tem contribuído para o agravamento de quadros de adoecimento emocional e psicológico, além de resultar em sobrecarga, esgotamento e, muitas vezes, no afastamento desses profissionais de suas atividades pedagógicas.

Diante desse cenário, o Projeto propõe a incorporação de um conjunto articulado de ações preventivas, de acolhimento e de apoio institucional aos profissionais da educação.

Entre as principais medidas previstas, destacam-se a instituição de Protocolo Estadual de Ocorrências, a ser adotado por todas as unidades escolares, o que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

permitirá a padronização da resposta institucional a situações de violência; a promoção de ações permanentes de formação continuada, com foco na saúde mental, mediação de conflitos e prevenção da violência escolar; e a implantação de medidas de segurança e prevenção, com suporte técnico da Secretaria de Estado da Educação e dos órgãos competentes.

Assim, é possível fortalecer a missão do Estado em garantir dignidade, proteção e apoio integral aos profissionais da educação, por meio do reconhecimento sua centralidade na construção de uma escola democrática e inclusiva.

O aperfeiçoamento da Lei nº 19.111/2024 reafirma o compromisso do Poder Público com a valorização do magistério e com a promoção de um ambiente educacional mais seguro, acolhedor e respeitoso. Trata-se de um avanço institucional necessário e urgente, em defesa daqueles que se dedicam cotidianamente à formação de nossos estudantes e à construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Diante da relevância da matéria, solicita-se o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, em respeito e reconhecimento ao papel essencial dos profissionais da educação de Santa Catarina.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências no âmbito do Estado de Santa Catarina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei apresentado. Isso ocorre porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultados manifestarem-se, de forma técnica e de conveniência, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público primário. A Consultoria Jurídica atua de forma estrita no exame da adequação da norma aos ditames constitucionais vigentes.

Dito isto, passa-se à análise da constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei n. 481/2025.

O projeto, em resumo, altera a Lei nº 19.111, de 2024, que 'Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina'.

2.1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

O primeiro aspecto a ser analisado na tramitação de qualquer projeto de lei diz respeito à competência do ente federativo para legislar sobre a matéria em questão. Trata-se da análise



da constitucionalidade formal orgânica, que verifica se o Estado de Santa Catarina detém a autorização constitucional para tratar do tema proposto na normativa.

Neste particular aspecto, a proposição busca legislar sobre diretrizes educacionais de proteção aos professores e sobre a promoção da saúde física e mental destes profissionais no ambiente escolar. Observa-se que a Constituição Federal, em seu artigo 24, incisos IX e XII, estabelece a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre educação, ensino e proteção e defesa da saúde.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, de forma simétrica e respeitando o modelo federativo, prevê em seu artigo 10, incisos IX e XII, que compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre educação, cultura, ensino e desporto, bem como sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Sendo assim, sob a ótica estrita da partilha federativa de competências, o Estado de Santa Catarina encontra-se plenamente autorizado a editar leis que visem proteger a saúde e garantir um ambiente adequado aos profissionais de educação em seu território.

O princípio da subsidiariedade federativa permite ao legislador estadual atuar de forma a suplementar a legislação nacional para adequá-la às necessidades e realidades locais de sua rede de ensino, criando programas de apoio e assistência aos seus professores.

Dessa forma, conclui-se que não existe vício de inconstitucionalidade formal orgânica no Projeto de Lei n. 481/2025, estando a matéria inserida no rol de competências legislativas concorrentes do Estado.

2.2. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

Embora o Estado de Santa Catarina possua competência legislativa para tratar do tema de forma geral, a iniciativa parlamentar não pode ultrapassar as limitações impostas pelas regras constitucionais que definem qual autoridade possui a legitimidade exclusiva para iniciar o processo legislativo de determinadas matérias. A análise da constitucionalidade formal subjetiva visa justamente identificar se o projeto de lei respeita as regras de iniciativa privativa estipuladas na Constituição.

A Constituição da República de 1988 adotou o princípio da separação dos poderes e, para garantir o seu funcionamento harmônico, reservou ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar o processo legislativo em matérias que interferem diretamente na estruturação, organização, funcionamento da Administração Pública e no regime jurídico aplicável aos servidores públicos. Esta regra é de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, por consubstanciar um pilar fundamental do equilíbrio institucional do Estado brasileiro.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 50, § 2º, elenca as matérias cuja iniciativa legislativa é reservada de forma absoluta ao Governador do Estado. A leitura atenta do dispositivo estadual revela a incompatibilidade frontal do projeto de lei em análise com o texto constitucional. Transcreve-se o dispositivo estadual pertinente para a devida clareza analítica:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. [...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

VI – a criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

O Projeto de Lei n. 481/2025, ao inserir o artigo 2º-A na Lei estadual n. 19.111/2024, determina em seu inciso II que o Estado deve **"garantir atendimento psicológico e jurídico gratuito aos profissionais vítimas de violência, ameaça ou assédio no exercício de suas funções"**. Tal disposição interfere diretamente e de maneira inequívoca no regime jurídico dos servidores públicos estaduais. Ao assegurar novos direitos de assistência (psicológica e jurídica gratuita) aos profissionais da rede pública, a norma modifica as garantias e o conjunto de prerrogativas inerentes aos cargos ocupados por estes servidores, matéria de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 50, § 2º, inciso IV, da CESC/1989).

É importante destacar que a prestação de assistência jurídica gratuita aos servidores por parte do Estado exige o envolvimento direto da Procuradoria-Geral do Estado ou da Defensoria Pública, além de alterar sensivelmente as atribuições institucionais destes órgãos ou impor a criação de novas estruturas administrativas. A determinação para que o Poder Executivo conceda essa assistência configura ingerência indevida na organização e nas atribuições dos órgãos da Administração Pública estadual, violando frontalmente o artigo 50, § 2º, inciso VI, da Constituição Estadual.

Além disso, o projeto propõe inserir o artigo 2º-B na Lei n. 19.111/2024, estabelecendo a instituição de um "Protocolo Estadual de Ocorrências", que deve ser obrigatoriamente seguido por todas as unidades escolares da rede pública estadual, bem como impõe a adoção de medidas de segurança com o "apoio técnico da Secretaria de Estado da Educação e dos órgãos competentes". Tais comandos criam obrigações de fazer diretas, específicas e concretas aos órgãos do Poder Executivo, definindo a forma de atuação e o plano de gestão administrativa da Secretaria de Estado da Educação.

O arranjo estrutural das Secretarias de Estado e a definição dos programas de trabalho e protocolos operacionais internos pertencem ao núcleo duro da atividade administrativa do Poder Executivo. Somente o Governador do Estado, no pleno exercício de sua competência para dirigir a Administração Pública e avaliar a disponibilidade orçamentária e operacional de suas secretarias, possui legitimidade para propor leis que estipulem este tipo de obrigação estrutural. A iniciativa parlamentar, neste caso, subtrai do Chefe do Poder Executivo a sua principal prerrogativa: a de planejar e gerir a máquina pública.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pacífico sobre as balizas que separam a iniciativa parlamentar comum da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Este raciocínio foi consolidado e é amplamente utilizado por esta Consultoria Jurídica como marco objetivo para aferir a constitucionalidade das leis.

A regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, *caput*, CRFB). Portanto, *"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a,*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

c e e, da Constituição Federal)." **(Tema 917 da Repercussão Geral - ARE 878.911).**

Interpretação excessivamente literal e restritiva poderia levar à conclusão de que qualquer norma que mencione uma atividade a ser desempenhada por um órgão executivo estaria invadindo a esfera de competência do Governador do Estado, entendimento que engessaria a atividade legislativa contra a lógica do sistema de freios e contrapesos. No entanto, a reserva de iniciativa, como exceção à regra geral da iniciativa concorrente, deve ser interpretada restritivamente. O que a Constituição visa proteger é a prerrogativa do Executivo de definir sua própria estrutura organizacional e as competências nucleares de seus órgãos, bem como o regime jurídico de seus servidores, dispor sobre a arquitetura da máquina administrativa.

Assim, a mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade administrativa, portanto, que já cabe ao Poder Executivo, principalmente por força de comando constitucional, não resulta automaticamente em inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

Contudo, o Projeto de Lei n. 481/2025 incide exatamente e de forma inquestionável nas vedações constitucionais. A proposição em análise afeta diretamente a estrutura de atendimento da rede escolar, amplia significativamente a atribuição dos órgãos de governo e altera direitos no regime jurídico dos profissionais da educação.

O simples fato de a justificativa do projeto ser nobre e ter a intenção de proteger uma classe fundamental para a sociedade catarinense não convalida o grave vício de iniciativa constatado. As regras de iniciativa legislativa privativa são pressupostos absolutos de validade do processo legislativo. Dessa forma, forçoso concluir que a proposição parlamentar usurpa a competência exclusiva do Governador do Estado para deflagrar leis sobre o regime jurídico dos servidores e sobre a organização e atribuições da Administração Pública, caracterizando uma evidente e insanável inconstitucionalidade formal subjetiva.

Cito no ponto o seguinte precedente do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) **reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos**. 3. Ação Direta julgada procedente. (ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

Entende-se, portanto, que a proposta configura usurpação da competência privativa do Governador do Estado para a iniciativa legislativa, uma vez que a norma interfere no regime jurídico dos servidores do Poder Executivo e viola atribuição inerente à Chefia do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 50, §2º, inciso IV, da CESC/1989.



Sobre o tema, convém destacar que o mesmo entendimento foi adotado na diligência e no autógrafo do Projeto de Lei n. 526/2023, por meio do Parecer n. 89/2024-PGE e do Parecer n. 458/2024-PGE.

2.3. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Superada a análise do aspecto formal, verifica-se que a ofensa identificada reverbera diretamente na essência material da Constituição, atingindo de forma contundente o princípio da separação dos poderes, pilar do Estado Democrático de Direito, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o qual dispõe:

Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.

A inconstitucionalidade material se manifesta pelo desrespeito ao que a doutrina de direito público denomina como "reserva de administração". O Poder Legislativo atua de forma típica através da elaboração de regras gerais e abstratas. Não compete ao Parlamento imiscuir-se nas funções executivas para definir como a Administração deve atuar internamente na prestação de seus serviços, muito menos para impor a criação de protocolos operacionais específicos ou a formatação de programas administrativos minuciosos.

Ao tentar regulamentar, por meio de lei de iniciativa parlamentar, a obrigação do Estado de instituir um "Protocolo Estadual de Ocorrências" e fornecer "apoio técnico da Secretaria de Estado da Educação" nas escolas, o Poder Legislativo transcende a sua função normativa e atua como se fosse um coadministrador da rede pública de ensino. O Parlamento substitui, de forma irregular, os critérios de conveniência e oportunidade do administrador público na gestão da política educacional.

As políticas públicas que exigem mobilização de pessoal, alteração na rotina administrativa de unidades escolares e previsão de assistência psicológica e jurídica contínua dependem de rigoroso planejamento orçamentário, estrutural e logístico por parte do Poder Executivo. A imposição legal destas medidas desorganiza o planejamento estatal e ofende o princípio da separação e independência dos poderes.

Ademais, a imposição de garantia de "atendimento jurídico gratuito" pelo Estado a servidores vítimas de situações de violência no exercício de suas funções, se criada de forma desvinculada do planejamento do Executivo, pode gerar um encargo insuportável e inexecutável aos órgãos estaduais competentes (Procuradoria-Geral do Estado e Defensoria Pública), sem que exista o correspondente estudo de impacto orçamentário-financeiro e a previsão das vagas e profissionais adequados para efetivar o direito instituído de forma repentina pela via legislativa paralela.

Portanto, o Projeto de Lei n. 481/2025 padece de inconstitucionalidade material. A imposição de condutas administrativas e a criação de obrigações finalísticas e estruturais para as Secretarias de Estado configuram profunda intromissão indevida do Poder Legislativo nas funções próprias, típicas e exclusivas do Poder Executivo, ofendendo a separação e a harmonia que devem prevalecer entre os Poderes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Dessa forma, sem olvidar os excelentes propósitos da proposta sob análise, opina-se pela inconstitucionalidade formal e material do projeto de lei ora analisado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei n. 481/2025, é inconstitucional, em sua integralidade, por vício formal de iniciativa, violando atribuição inerente à Chefia do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 50, §2º, inciso IV, da CESC/1989; bem como por vício material, uma vez que a proposta invade a cláusula de reserva da administração e portanto viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º, caput, da CRFB/1988 e no art. 32, caput, da CESC/1989.

É o parecer.

JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CB90L6Q6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (CPF: 030.XXX.129-XX) em 13/04/2026 às 08:53:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NDQ5XzU0NTJfMjAyNI9DQjkwTDZRNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005449/2026** e o código **CB90L6Q6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 5449/2026

Assunto: Diligência Projeto de Lei n. 0481/2025.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Concordo com o Parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 481/2025, de origem parlamentar, que altera a Lei estadual n. 19.111, de 2024, para ampliar as diretrizes do Programa Escola do Professor. 1. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar sobre educação, ensino e proteção à saúde (art. 24, incisos IX e XII, da CRFB/1988 e art. 10, incisos IX e XII, da CESC/1989). Ausência de vício orgânico. 2. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação da iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado. A proposição cria obrigações diretas para a Secretaria de Estado da Educação e demais órgãos estaduais, além de instituir novos direitos e garantias no regime jurídico dos servidores públicos estaduais (assistência psicológica e jurídica gratuita). Violação expressa ao art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "c" e "e", da Constituição Federal e ao art. 50, § 2º, incisos II, IV e VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina. 3. Inconstitucionalidade material. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Invasão da reserva de administração do Poder Executivo. Violação ao art. 2º da Constituição Federal e ao art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina. 4. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade. Precedentes: Parecer n. 89/2024-PGE e Parecer n. 458/2024-PGE.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ DOUMID BORGES

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, em exercício



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O3985FLW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 13/04/2026 às 10:47:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NDQ5XzU0NTJfMjAyNI9PMzk4NUZMVw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005449/2026** e o código **O3985FLW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 5449/2026

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 481/2025, de origem parlamentar, que altera a Lei estadual n. 19.111, de 2024, para ampliar as diretrizes do Programa Escola do Professor. 1. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar sobre educação, ensino e proteção à saúde (art. 24, incisos IX e XII, da CRFB/1988 e art. 10, incisos IX e XII, da CESC/1989). Ausência de vício orgânico. 2. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação da iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado. A proposição cria obrigações diretas para a Secretaria de Estado da Educação e demais órgãos estaduais, além de instituir novos direitos e garantias no regime jurídico dos servidores públicos estaduais (assistência psicológica e jurídica gratuita). Violação expressa ao art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "c" e "e", da Constituição Federal e ao art. 50, § 2º, incisos II, IV e VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina. 3. Inconstitucionalidade material. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Invasão da reserva de administração do Poder Executivo. Violação ao art. 2º da Constituição Federal e ao art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina. 4. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade. Precedentes: Parecer n. 89/2024-PGE e Parecer n. 458/2024-PGE.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer nº 179/2026-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. André Doumid Borges, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, em exercício.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 179/2026-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X58R85QB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO DELLA GIUSTINA (CPF: 026.XXX.299-XX) em 13/04/2026 às 17:06:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.

(Assinatura do sistema)



MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 14/04/2026 às 06:48:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NDQ5XzU0NTJfMjAyNI9YNThSODVRQg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005449/2026** e o código **X58R85QB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
GERÊNCIA DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL

PARECER Nº 17/2026 -
SCC 0005452/2026

Florianópolis, 07 de abril de 2026.

ASSUNTO: Manifestação da GEAPS sobre o Projeto de Lei nº 0200/2025, que "Altera a Lei nº 19.111, de 2024, que 'Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina'", da ALESC.

Em atendimento ao Ofício nº 408/SCC-DIAL-GEMAT, apresentamos a manifestação técnica acerca do Projeto de Lei nº 0481/2025, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que altera a Lei nº 19.111/2024 relativa ao Programa Escola do Professor.

Conforme incisos do Art. 2º, O Programa Estadual de Proteção e Bem-Estar dos Profissionais da Educação observará as seguintes diretrizes:

- I – promover a valorização e o bem-estar físico, emocional e psicológico dos profissionais da educação;
- II – garantir atendimento psicológico e jurídico gratuito aos profissionais vítimas de violência, ameaça ou assédio no exercício de suas funções;
- III – prevenir e enfrentar situações de violência no ambiente escolar; e
- IV – fomentar um ambiente escolar seguro, respeitoso e acolhedor, com base na cultura de paz e mediação de conflitos." (NR)

A proposta está em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente no que tange às ações de promoção da saúde, prevenção de agravos e garantia do cuidado integral.

Ressaltamos que a assistência em saúde mental no SUS é estruturada pela Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), conforme a Portaria nº 3.088/2011. A RAPS articula diferentes pontos de atenção — como a Atenção Primária, a Atenção Psicossocial Estratégica, Urgência e Emergência e Atenção Hospitalar — para garantir o cuidado adequado conforme a complexidade e a necessidade de cada usuário.

Gostaríamos de destacar que esta proposta converge com estratégias intersetoriais já implementadas no país, como o Programa Saúde na Escola (PSE). Instituído pelo Decreto nº 6.286/2007 e regulamentado pela Portaria nº 1.055, o PSE promove ações de educação em saúde e fortalece a articulação entre as áreas de saúde e educação.

Red. DAPS/GEAPS/CPS
Rua Esteves Júnior, 390, Anexo I da Secretaria de Estado da Saúde – 3º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefone: (48) 3664-5748
E-mail: saudemental@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
GERÊNCIA DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL

A escola é um espaço estratégico para a promoção da saúde, prevenção de agravos e cuidado integral, facilitando o diálogo entre estudantes, profissionais da educação, equipes de saúde e a comunidade. Entre as temáticas prioritárias, destacam-se a saúde mental, a cultura de paz, os direitos humanos e a prevenção de violências e acidentes.

Nesse sentido, compete ao Estado apoiar tecnicamente e fomentar o fortalecimento dessas ações junto aos municípios. O objetivo é articular estratégias para a construção de ambientes escolares seguros, inclusivos e acolhedores, com foco na promoção do bem-estar e na prevenção de vulnerabilidades sociais e emocionais. Em 2025, foram realizadas 7.499 atividades coletivas voltadas à cidadania, direitos humanos, prevenção da violência, cultura da paz e saúde mental.

Embora o PL nº 0481/2025 possua o mérito de propor ações preventivas e de apoio institucional aos profissionais da educação, observa-se que suas diretrizes podem ser desenvolvidas de forma integrada às políticas públicas e estratégias já instituídas, sobretudo no âmbito do PSE e da Atenção Primária à Saúde (APS/RAPS).

Sendo o que havia a comunicar, permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Camila Pereira de Souza
Área Técnica de Saúde Mental
(assinado digitalmente)

De acordo,

Michele Olinger Brofman
Gerente de Atenção Psicossocial
(assinado digitalmente)

Priscila Subtil Figueredo
Diretora de Atenção Primária à Saúde
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7SP81C0U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAMILA PEREIRA DE SOUZA (CPF: 088.XXX.506-XX) em 07/04/2026 às 14:58:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/08/2025 - 17:16:57 e válido até 05/08/2125 - 17:16:57.

(Assinatura do sistema)



MICHELE OLINGER BROFMAN (CPF: 023.XXX.659-XX) em 07/04/2026 às 15:07:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/05/2020 - 11:22:51 e válido até 04/05/2120 - 11:22:51.

(Assinatura do sistema)



PRISCILA SUBTIL FIGUEREDO (CPF: 025.XXX.920-XX) em 07/04/2026 às 15:55:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/04/2026 - 11:48:27 e válido até 06/04/2126 - 11:48:27.

(Assinatura do sistema)



PRISCILA SIGNORI (CPF: 078.XXX.179-XX) em 07/04/2026 às 16:37:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 17:57:42 e válido até 27/02/2123 - 17:57:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NDUyXzU0NTVfMjAyNI83U1A4MUMwVQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005452/2026** e o código **7SP81C0U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 127/2026/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 5452/2026

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0481/2025, que *“Altera a Lei nº 19.111, de 2024, que ‘Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina’”*, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 408/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 02), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0481/2025, que *“Altera a Lei nº 19.111, de 2024, que ‘Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina’”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em razão das diligências suscitadas e da pertinência temática, os autos tramitaram pela Gerência de Atenção Psicossocial, vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde, a qual se manifestou acerca dos aspectos técnico-administrativos da proposição legislativa por meio do Parecer nº 17/2026.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da



Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, in casu, a Gerência de Atenção Psicossocial vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde, a qual se pronunciou acerca da matéria nos termos do Parecer nº 17/2026 (fls. 03/04), *in verbis*:

[...]

Embora o PL nº 0481/2025 possua o mérito de propor ações preventivas e de apoio institucional aos profissionais da educação, observa-se que suas diretrizes podem ser desenvolvidas de forma integrada às políticas públicas e estratégias já instituídas, sobre tudo no âmbito do PSE e da Atenção Primária à Saúde (APS/RAPS).

Desse modo, conforme se depreende dos documentos exarados pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se que as ações previstas na proposição já se encontram contempladas nas políticas públicas e instrumentos contratuais vigentes, o que indica a desnecessidade da proposição ora analisada.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

III. CONCLUSÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação dos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Parecer nº 17/2026 acerca do Projeto de Lei nº 0481/2025, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EYOF0074**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WEBER LUIZ DE OLIVEIRA (CPF: 267.XXX.578-XX) em 16/04/2026 às 18:28:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.

(Assinatura do sistema)



DIOGO DEMARCHI SILVA (CPF: 010.XXX.009-XX) em 16/04/2026 às 19:45:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NDUyXzU0NTVfMjAyNI9FWU9GMDA3NA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005452/2026** e o código **EYOF0074** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.